

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 46ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 11 DE JUNHO  
DE 2013

Presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

Presentes os Ministros Carlos Alberto Marques Soares, José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Marcos Martins Torres, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos e Lúcio Mário de Barros Góes.

Ausente, justificadamente, o Ministro Olympio Pereira da Silva Junior.

Presente o Subprocurador-Geral de Justiça Militar, designado, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

**HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000 - AM** - Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. **PACIENTE:** ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, ex-Sd Ex, respondendo à Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do referido Juízo, impetra o presente **habeas corpus**, requerendo, liminarmente, que seja o feito encaminhado às partes para manifestação e posteriormente colocado em mesa para apreciação pelo CPJEx da citada Auditoria. No mérito, pede a confirmação da liminar pretendida. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de não conhecimento do **habeas corpus**, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e, **no mérito, por maioria**, concedeu, de ofício, a Ordem para trancar a Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, a que responde o Paciente ex-Sd Ex ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, como incurso no crime de deserção, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, com base nos arts. 466, **caput**, 467, alíneas "c" e "i", e 470, parte final, todos do CPPM, e, **por maioria**, julgou prejudicado o pleito do Paciente por perda de objeto. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA não somente concediam o **habeas corpus** para a abertura de vista e manifestação das partes. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto.

  
**JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE**

Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000/AM

**RELATOR:** Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

**PACIENTE:** ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, ex-Sd Ex, respondendo à Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do referido Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja o feito encaminhado às partes para manifestação e posteriormente colocado em mesa para apreciação pelo CPJEx da citada Auditoria. No mérito, pede a confirmação da liminar pretendida.

**IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PACIENTE LICENCIADO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO DE DESERÇÃO SOBRESTADO NA 1ª INSTÂNCIA AGUARDANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

O Impetrante postula a concessão da ordem para ter vista dos autos, eis que o Juízo *a quo* sobrestou o processo após o licenciamento do Paciente sem oportunizar à Defesa o conhecimento dos documentos juntados aos autos para requerer o que de direito.

O *habeas corpus* é medida processual cabível para corrigir erro de procedimento que cause prejuízo às Partes (precedentes desta Corte Castrense). Preliminar de não conhecimento da PGJM que se rejeita. Unânime.

Com o cumprimento da medida liminar concedida ao Paciente, ele foi imediatamente licenciado da Força, com a consequente perda da condição de prosseguibilidade da ação penal militar.

Não há, portanto, falar em aguardar o trânsito em julgado da Sentença do Mandado de Segurança, como aduz o ilustre Magistrado *a quo*, se ela já produziu seus efeitos, com o licenciamento do Paciente.

Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para trancar a ação penal a que o Paciente responde pelo crime de deserção, e julgado prejudicado o *habeas corpus* relativo à vista das Partes, por perda de objeto. Maioria.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do **habeas corpus**, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e, **no mérito, por maioria**, conceder, de ofício, a Ordem para trancar a Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, a que responde o Paciente ex-Sd Ex ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, como incurso no crime de deserção, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, com base nos arts. 466, **caput**, 467, alíneas "c" e "i", e 470, parte final, todos do CPPM e, **por maioria**, em julgar prejudicado o pleito do Paciente, por perda de objeto.

Brasília, 11 de junho de 2013.

  
Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

PACIENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, ex-Sd Ex, respondendo à Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do referido Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja o feito encaminhado às partes para manifestação e posteriormente colocado em mesa para apreciação pelo CPJEx da citada Auditoria. No mérito, pede a confirmação da liminar pretendida.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

## RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd Ex ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, respondendo à Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, como incurso no delito de deserção.

Alega a Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por encontrar-se respondendo ao referido Processo indevidamente, haja vista que já foi licenciado e excluído das Fileiras do Exército por força de decisão judicial do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, de 13 de julho de 2012; que, ademais, apesar de juntados diversos documentos aos autos, o feito permanece em cartório por determinação do Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª CJM que, reiteradamente, deixa de cumprir o art. 379 do CPPM (*"Sempre que, no curso do processo, um documento for apresentado por uma das partes, será ouvida a respeito dele, a outra parte. Se junto por ordem do juiz, serão ouvidas ambas as partes, inclusive o assistente da acusação e o curador do acusado, se o requererem."*)

Salienta que o Paciente se encontra com o acesso ao mercado de trabalho e inscrição em concursos públicos restringidos, pois não pode obter certidão negativa de feitos criminais no foro militar, e que há manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Requer, liminarmente, *"que o feito seja encaminhado às partes para manifestação, em homenagem às garantias processuais constitucionais do contraditório e do devido processo legal, para que depois o feito seja colocado em mesa para apreciação dos requerimentos formulados"* e, no mérito, a confirmação da medida liminar (fls. 2/4).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000

Acosta à petição inicial documentos comprobatórios do licenciamento do militar por término do serviço militar obrigatório, por força de cumprimento de decisão da Justiça Federal de 13 de julho de 2012 (fls. 05/09).

Por Decisão de fls. 13/14 neguei a liminar por tratar-se de pedido plenamente satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito do presente *writ*.

Nas informações de fls. 32/34, o Dr. Juiz-Auditor Substituto esclareceu que a ação penal militar se encontrava na fase de oitiva de testemunhas de defesa, quando o Comando do Colégio Militar de Manaus informou o licenciamento do Acusado por determinação da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Que tal informação foi confirmada junto àquela Vara Federal. E que a ação penal militar se encontra aguardando o trânsito em julgado da Sentença do Mandado de Segurança.

Encaminhou com as informações os documentos de fls. 35/58, consistentes em cópias do Processo nº 37-48.2012.7.12.0012, Ofício do Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar de Manaus, Sentença e andamento processual do *mandamus*.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer de fls. 61/64, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. EDMAR JORGE DE ALMEIDA, opina pelo não conhecimento do pedido, e, se conhecido, pela denegação da ordem por falta de amparo legal.

A ilustre Defensoria Pública da União foi intimada da colocação do processo em mesa para julgamento e manifestou-se pela falta de condição de procedibilidade para a persecução penal.

É o Relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000

## VOTO

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar levantou matéria relativa ao conhecimento do presente *Habeas Corpus* que passo a apreciar como questão preliminar.

Entendeu o ilustre Parecerista que o fato de o Juiz deixar de encaminhar o feito para manifestação das Partes não envolve o direito de ir, vir ou permanecer do Paciente, uma vez que a submissão do militar ausente ao devido processo penal é expressão manifesta da legalidade, *ex vi legis*, não se podendo considerar que pela via reflexa a sua liberdade esteja sendo ameaçada pela demora ou pelo não encaminhamento da decisão do Mandado de Segurança pela Justiça Federal. Assim, o remédio a ser manejado na defesa dos direitos processuais ou penais do infrator não seria o *habeas corpus*.

Em que pesem os fundados argumentos do ilustre Parecerista, esta Corte Castrense já firmou o entendimento de que o *habeas corpus* é medida processual cabível para corrigir erro de procedimento que cause prejuízo às partes.

Nesse sentido, o seguinte julgado, da lavra do Eminentíssimo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, no Agravo Regimental em que fiquei vencido, assim ementado, in verbis:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. ERRO PROCEDIMENTAL. VISTA DE PROVAS DOCUMENTAIS. OBSERVAÇÃO DOS RITOS PROCESSUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.*

*1. Em observância ao princípio do devido processo legal, é cabível a impetração de habeas corpus para corrigir erro procedimental que acarreta dano irreparável à parte.*

(...)

*Agravo acolhido. Decisão majoritária. (Agravo Regimental nº 27-39.2013.7.00.0000/DF, julgado em 19 de março de 2013).*

Em idêntico diapasão, o Acórdão da lavra do mesmo Eminentíssimo Ministro, in verbis:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. ERRO PROCEDIMENTAL. PROVAS DOCUMENTAIS. INTIMAÇÃO DAS PARTES. OBSERVAÇÃO DOS RITOS PROCESSUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.*

*1. Para corrigir erro procedimental, que acarreta dano irreparável às partes, é admissível a impetração de habeas corpus, ficando assegurado o princípio do devido processo legal.*

(...)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000

*Ordem concedida. Decisão unânime.* (Habeas Corpus nº 41-23.2013.7.00.0000/AM, julgado em 11 de abril de 2013).

Em face do exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do presente *writ* suscitada pela douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

No mérito, postula a Impetrante “*que o feito seja encaminhado às partes para manifestação, em homenagem às garantias processuais constitucionais do contraditório e do devido processo legal, para que depois o feito seja colocado em mesa para apreciação dos requerimentos formulados*”.

Como antes referido, esta Superior Corte Castrense tem reconhecido o direito à concessão da ordem de *habeas corpus* em casos que se assemelham ao que ora se aprecia, quando o Juiz não concede às partes vista de novos documentos acostados aos autos, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Entretanto, na presente hipótese, verifica-se um maior constrangimento do que aquele relativo à não concessão de vista à Defesa dos novos documentos juntados ao processo.

Das informações prestadas pela própria Impetrante, corroboradas pelas do Juiz-Auditor e demais documentos acostados aos autos, resta comprovado que o Paciente perdeu a condição de militar da ativa desde 13 de julho de 2012, e ainda assim continua a responder ao processo de deserção, contrariando a firme jurisprudência deste Tribunal que, na interpretação do § 3º do art. 457 do CPPM, julga ilegal processar o civil por crime de deserção.

Conforme publicado no Boletim Interno nº 135 do Colégio Militar de Manaus, de 18 de julho de 2012, o Sd ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR foi licenciado das fileiras do Exército e desligado do estado efetivo daquele Comando a partir de 13 de julho de 2012, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10954-26.2012.4.01.3200 pela Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, data em que foi concedida medida liminar naquele *mandamus*.

A decisão exarada em sede de Mandado de Segurança, ainda que em sede liminar, exige seu imediato cumprimento pela autoridade apontada dita coatora, no caso, a Administração Militar, sob pena de desobediência.

Assim, com o cumprimento da medida liminar concedida ao Paciente, ele foi imediatamente licenciado da Força. Tal circunstância afeta diretamente o processo em que responde pelo crime de deserção em curso na Justiça Militar. Em face da exigência do *status* de militar da ativa para se ver processar e julgar, há a consequente perda da condição de prosseguibilidade da ação penal militar.

Não há, portanto, falar em aguardar o trânsito em julgado da Sentença no Mandado de Segurança, como está a fazer o ilustre Magistrado *a quo*, se ela já produziu seus efeitos, com o licenciamento do Paciente.

Ademais, ainda que seja reformada a referida Sentença, não haverá como retornar o ex-militar à situação anterior, reintegrando-o ao serviço ativo da Força, haja vista a falta de previsão legal nesse sentido em tempo de paz.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000

São diversos os casos submetidos à apreciação deste Tribunal em que o militar é licenciado da Força em cumprimento a decisões judiciais exaradas pela Justiça Federal, e a consequência é a concessão de *habeas corpus* de ofício para trancar a ação penal a que responde por crime de deserção, por falta de condição de prosseguibilidade, sem que seja perquirido acerca do trânsito em julgado da decisão.

Cite-se, por exemplo, a Correição Parcial nº 06-29.2010.7.11.0011/DF, julgada em 19/02/2013, Relator o Eminentíssimo Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, e assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. DESERÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO. ERRO IN JUDICANDO. PEDIDO CORREICIONAL DO PARQUET MILICIENS. VIA RECURSAL ELEITA. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

*Caso de desertor desligado do serviço ativo da Força Terrestre, após acatamento pelo Comandante de ordem judicial oriunda da Justiça Federal. A perda superveniente da condição de militar da ativa gerou óbice invencível ao prosseguimento da ação penal.*

(...)

*O panorama impõe a concessão de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal, em face de as amarras de um processo criminal consubstanciarem uma forma de constrangimento ilegal para aquele acusado de deserção, outrora licenciado, que não mais ostenta o status de militar da ativa.*

*Ordem de habeas corpus concedida ex officio por decisão majoritária.*

No mesmo sentido foi julgada a Correição Parcial nº 93-14.2012.7.11.0011/DF, em 7 de março de 2013, da lavra do Eminentíssimo Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO e assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: Correição Parcial. Deserção. Preliminar de não conhecimento. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Perda de condição de militar. Trancamento da ação penal.*

*Preliminar suscitada, de ofício, de não conhecimento da correição parcial, por não atender aos requisitos contidos no art. 498, alínea a, do CPPM.*

(...)

*Concessão de habeas corpus, de ofício, para trancar a Ação Penal nº 93-14.2012.7.11.0011, sem renovação, uma vez que ausente a*



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000

*condição de prosseguibilidade, em face do licenciamento do Acusado do serviço ativo da Força Aérea, noticiado nos autos.*

*Decisão por maioria.*

Nos casos citados, os Soldados haviam sido desligados do efetivo da OM em que serviam em decorrência do cumprimento de Decisão proferida pela Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 18725-37.2012.4.01.3400, em que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para: "... *determinar a União que se abstenha de impedir a desincorporação ao arrimo de família e o licenciamento e a expulsão dos militares das Forças Armadas, residentes no Distrito Federal, pelo fato de que tenham cometido, em tese, crime de deserção.*".

Por conseguinte, foi concedido o *habeas corpus* de ofício sem perquirir-se se a liminar havia ou não sido objeto de agravo; se já havia decisão de mérito; se a sentença havia sido objeto de apelação, ou se a remessa oficial havia sido provida. De registrar que nem a apelação nem a remessa oficial tem efeito suspensivo.

Na hipótese dos autos, o Paciente, ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, é ex-Soldado do Exército, foi licenciado das fileiras da Força desde 13 de julho de 2012, não mais ostenta a situação de militar há quase um ano.

Manter o processo de deserção nessas condições caracteriza constrangimento ilegal e afronta o entendimento remansoso deste Superior Tribunal Militar, já cristalizado no verbete sumular nº 12/STM, que tem a seguinte redação:

*SÚMULA Nº 12/STM*

*"A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter adquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo."*

Dispõe o art. 466 do CPPM que "*Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*". É o caso dos autos.

**Em face do exposto**, concedo, de ofício, ordem de *Habeas Corpus* para trancar a Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, a que responde o Paciente, ex-Sd Ex ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, como incurso no crime de deserção, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, com base nos arts. 466, *caput*, 467, alíneas "c" e "i", e 470, parte final, todos do CPPM e julgo prejudicado o *habeas corpus* relativo à vista das Partes, por perda de objeto.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000/AM

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido, divergindo da douta maioria, para conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* ao ex-Soldado do Exército ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, que responde à Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, tão somente para que fosse concedida vista dos referidos autos para manifestação das partes.

Naquela ocasião, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do *habeas corpus*, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e, no mérito, por maioria, concedeu a Ordem, de ofício, para trancar a mencionada Ação Penal Militar, com base nos arts. 466, *caput*, 467, alíneas "c" e "i", e 470, parte final, todos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), e, ainda, por maioria, julgou prejudicado os demais pleitos do Paciente, por perda de objeto.

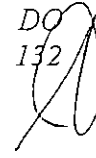
A decisão do Tribunal tem respaldo em sua reiterada jurisprudência, indicando que o *status* de militar é condição de procedibilidade e de prosseguibilidade do procedimento especial referente ao crime de deserção. Como na hipótese dos autos o Paciente perdeu sua condição de militar em decorrência de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10954-26.2012.4.01.3200, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, foi decidido que a manutenção do processo de deserção nessas condições caracteriza constrangimento ilegal e afronta entendimento remansoso desta Corte, consignado na Súmula nº 12, razão pela qual foi determinado o trancamento da ação penal nos termos supracitados.

A despeito da posição adotada pela maioria deste Tribunal, entendo que a legislação processual castrense não autoriza a suspensão do processo pela perda superveniente do *status* de militar que não guarde relação com incapacidade aferida em inspeção de saúde por junta regular.

Isso porque, de acordo com as disposições do CPPM, o processo inicia-se com o recebimento da denúncia, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito quer não (art. 35), somente devendo ocorrer sua "suspensão" ou "extinção" nos casos nele previstos (parágrafo único do art. 35). E o CPPM não prevê hipóteses de suspensão ou extinção do processo pela perda da condição de militar em razão de nova deserção praticada ou de qualquer outra forma de exclusão superveniente, assim como não as prevê também para os demais crimes propriamente militares.

Interessante destacar, nessa mesma linha de raciocínio, a firme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando se refere à suspensão da prescrição pela deserção superveniente, *in verbis*:

*Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. REINCORPORAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRIMEIRO DELITO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 132*



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000/AM

*DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. É firme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prática de novo crime de deserção não interfere no cômputo do delito militar antecedente. À falta de previsão legal, a superveniência de um segundo delito de deserção não é de ser tratada como causa de suspensão ou mesmo de interrupção do lapso prescricional. 2. Ordem concedida, para restabelecer a decisão da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que declarou extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do inciso IV do art. 123, c/c o inciso VI do art. 125, ambos do Código Penal Militar (HC 102008/RJ – Rel. Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma). (Grifei)*

Nesse mesmo sentido são as seguintes decisões: HC nº 100802/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/5/2011, Segunda Turma; e HC nº 106.545, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 1/3/2011, Primeira Turma.

Logo, iniciado o processo penal militar por deserção, a exclusão posterior, com fundamento em nova deserção ou em outro motivo que não seja a incapacidade para o serviço militar, não pode ensejar a suspensão da prescrição, tampouco a suspensão do processo. Ademais, a isenção do processo prevista no § 2º do art. 457 do CPPM, conforme a interpretação literal daquele dispositivo, somente faz sentido quando o militar deixa de possuir condições de saúde que permitam cumprir o restante do tempo de serviço militar obrigatório. Consequentemente, nada obsta o prosseguimento do feito na hipótese em que o desertor foi licenciado a bem da disciplina ou que, por outro motivo diverso da incapacidade definitiva, como na hipótese dos autos, tenha perdido a condição de militar.

Em reforço, convém destacar que, de acordo com a parte geral do Código Penal Militar (CPM), considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado (art. 5º), e considera-se consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (art. 30, inciso I). Assim, é nesse momento que deve ser verificado o *status* de militar da ativa, condição elementar da deserção, sem a qual o crime não se verifica. Uma vez consumada a deserção, incide a competência do foro militar, estabelecida para o processo e julgamento dos crimes cometidos ao tempo de atividade no serviço.

Interpretação diversa tende a afastar a tutela estabelecida pelo CPM, com reflexos na proteção almejada pelo texto constitucional.

De acordo com o art. 123 do CPM, são causas de extinção da punibilidade: morte do agente; anistia ou indulto, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, reabilitação e o ressarcimento do dano no peculato culposo. O CPM não trata da perda da condição de militar como causa de extinção da punibilidade. Ademais, os princípios da legalidade e da obrigatoriedade não permitem a extinção da punibilidade por situações outras não previstas de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000/AM

Em síntese, é possível inferir que, embora o *status* de militar possa ser considerado condição para o exercício da ação penal por deserção, a lei não autoriza considerá-lo condição para a punição do desertor.

O reconhecimento de causa supralegal de extinção da punibilidade, além de contrariar a legislação penal castrense, configura verdadeira afronta aos princípios constitucionais militares (hierarquia e disciplina), podendo comprometer o sistema de comando estabelecido em prol da defesa da Pátria e da soberania.

Isso porque, se a capacidade das Forças Armadas e seu aprestamento dependem da observância da hierarquia, da disciplina e do serviço militar obrigatório, como determina a Constituição da República, a inobservância destes princípios deve sujeitar o agente aos ditames da lei penal castrense. Por isso é que qualquer regra legal processual que possa ensejar a abrupta extinção do processo onde se apura a ocorrência de deserção deve ser interpretada de forma restrita, mormente diante da possibilidade de provocar a odiosa impunidade dos militares desertores, com reflexos diretos e significativos sobre os interesses e as garantias decorrentes da Constituição.

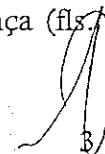
Dessa forma, deve ser evitada a prematura declaração de isenção do processo tendente a impedir a incidência do Código Penal Militar, instrumento de garantia da defesa da Pátria, uma vez que não se afigura razoável afastar tanto do Ministério Público quanto do Judiciário o conhecimento de condutas que, em tese, caracterizam o crime de deserção, em decorrência de decisão de um órgão administrativo ou, como na hipótese dos autos, de decisão da justiça comum, que não tem competência para o julgamento dos crimes militares. Tal postura tende a enfraquecer a separação (autonomia e independência) entre as instâncias (penal e administrativa) e a subtrair do Ministério Público as atribuições inerentes à sua missão constitucional em matéria penal.

Pelo exposto, votei vencido, divergindo da douta maioria, pela não concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* para trancar a Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM.

Passo à análise do pleito do Paciente, que requer a concessão da ordem para determinar o encaminhamento do feito às partes para manifestação, em homenagem à garantia processual constitucional do contraditório e ao devido processo legal, para que depois seja colocado em mesa para apreciação dos requerimentos formulados (fls. 02/04).

Consta dos autos que o Paciente foi excluído do Serviço Ativo do Exército em decorrência de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10954-26.2012.4.01.3200, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

A referida exclusão foi informada ao Juízo da Auditoria da 12ª CJM por meio dos documentos de fls. 44 e 174/179, não havendo notícia de ciência às partes acerca dos referidos documentos, como determina o art. 379 do CPPM, limitando-se aquele Juízo a consignar que o feito encontra-se aguardando o trânsito em julgado da sentença nos autos do citado Mandado de Segurança (fls. 32/34).



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
HABEAS CORPUS Nº 104-48.2013.7.00.0000/AM

Alega o Paciente que a decisão do Juízo da Auditoria da 12ª CJM, além de contrariar o disposto no art. 379 do CPPM e de afrontar o princípio da duração razoável do processo, restringiu seu acesso ao mercado de trabalho e às inscrições em concurso público, argumentando ainda que a existência do feito ativo representa risco ao seu *status libertatis*, uma vez que, na eventualidade de envolvimento com outra ocorrência criminal, não seria possível seu acesso aos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

A despeito da decisão do Juízo da Auditoria da 12ª CJM, reitero o entendimento segundo o qual a exclusão superveniente do desertor por outro motivo diverso da incapacidade definitiva não obsta o prosseguimento do feito.

Assim, ainda que constasse dos autos informação sobre o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a exclusão do Paciente do Serviço Ativo do Exército, o feito deveria prosseguir, uma vez que a responsabilidade do cidadão em relação ao serviço militar não se encerra com o término do serviço militar obrigatório, eis que sujeito às eventuais mobilizações até que complete 45 anos.

Por outro lado, assiste razão ao Paciente quando argumenta sobre as ofensas aos princípios da duração razoável e do devido processo legal, nesse último caso pela determinação expressa contida no art. 379 do CPPM, segundo a qual: *sempre que, no curso do processo, um documento for apresentado por uma das partes, será ouvida, a respeito dele, a outra parte (...)*.

Acrescente-se que a suspensão do feito por tempo indeterminado, além de não encontrar respaldo na legislação processual castrense, afronta o princípio constitucional da duração razoável do processo. Daí a constatação de constrangimento ilegal, pondo em risco o *status libertatis* do Paciente, que se vê ameaçado pela iminente possibilidade de cerceamento fora dos casos previstos em lei.

Desse modo, votei vencido para conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* em favor do ex-Soldado do Exército ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS JÚNIOR, que responde à Ação Penal Militar nº 37-48.2012.7.12.0012, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, com fundamento no art. 467, alínea "d", do CPPM, tão somente para determinar o regular prosseguimento do feito, com a consequente abertura de vista às partes para manifestação.

Faço a presente Declaração de Voto para que conste dos autos, nos termos do § 8º do art. 51 do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 11 de junho de 2013.

  
Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA